



PREFEITURA MUNICIPAL DE PATROCÍNIO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria Municipal de Meio Ambiente

PARECER TÉCNICO N° 024/2026

REQUERENTE: BREUNING EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP

ENDEREÇO: SETOR 12, QUADRA 54, LOTES 334, 354 E 374

BAIRRO: CENTRO

TELEFONE DE CONTATO: (34) 9 8825-7168

Foi protocolada na Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA, a solicitação de autorização para corte de árvore, a qual solicita o corte de dez árvores e dois bambuzais localizados na avenida Altino Guimarães, nos lotes 334, 354 e 374 da quadra 54, setor 12.

Segundo a requerente, a supressão das referidas árvores se dá devido a necessidade de limpeza do lote para construção.

Em vistoria realizada no dia 28/01/2026 pela equipe técnica da Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA, foi verificado que trata-se de dois indivíduos arbóreos da espécie Mangueira (*Mangifera indica*), quatro da espécie Oiti (*Licania tomentosa*), dois Ficus (*Ficus sp.*), e dois indivíduos arbóreos não identificados pela equipe, além de dois bambuzais. Foi confirmado, in loco, a viabilidade da supressão das referidas espécies para a finalidade de limpeza de lote para construção civil do requerente.

Foi constatado, in loco, tratar-se de solo hidromórfico com característica brejosa. Segue o que a legislação diz sobre este tipo de área, de acordo com a Instrução de Serviço Sisema 05/2021 – Procedimentos para análise de requerimento de intervenção em áreas brejosas, caracterizadas pela existência de solos hidromórficos.

O artigo 4º da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, define os seguintes casos de APP que podem envolver áreas brejosas:

Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

IV - as áreas no entorno das nascentes e dos olhos d'água perenes, qualquer que seja sua situação topográfica, no raio mínimo de 50 (cinquenta) metros;

(...)

XI - em veredas, a faixa marginal, em projeção horizontal, com largura mínima de 50 (cinquenta) metros, a partir do espaço permanentemente brejoso e encharcado.

Da mesma forma, o artigo 9º da Lei 20.922, de 16 de outubro de 2013, trouxe as mesmas definições:

Art. 9º Para os efeitos desta Lei, em zonas rurais ou urbanas, são APPs:

(...)



PREFEITURA MUNICIPAL DE PATROCÍNIO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria Municipal de Meio Ambiente

IV - as áreas no entorno das nascentes e dos olhos d'água perenes, no raio mínimo de 50m (cinquenta metros);

(...)

IX - em veredas, a faixa marginal, em projeção horizontal, com largura mínima de 50m (cinquenta metros), a partir do término da área de solo hidromórfico.

A legislação, de forma adicional, possibilitou ao Poder Executivo, seja de qual esfera for, a definição de várzeas e áreas úmidas como de preservação permanente, nos termos do art. 10 da Lei nº 20.922, de 2013:

Art. 10. São, ainda, APPs, quando declaradas de interesse social por ato do Chefe do Poder Executivo, as áreas cobertas com florestas ou outras formas de vegetação destinadas a uma ou mais das seguintes finalidades:

(...)

III - proteger várzeas;

(...)

IX - proteger áreas úmidas.

Então, para análise de processos em áreas brejosas e úmidas, o ponto crucial para se levar em consideração para que sejam aplicadas as exigências legais para a utilização de área brejosa como “área de preservação permanente” ou como “área comum”, é a presença de nascentes ou olhos d'água perenes na área.

Para tal, é necessário que se defina o que nascente e olho d'água, o que é estabelecido tanto na Lei Federal nº 12.651 de 2012, e na Lei Estadual nº 20.922, de 2013:

Lei Federal nº 12.651 de 2012:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

(...)

XVII - nascente: afloramento natural do lençol freático que apresenta perenidade e dá início a um curso d'água;

XVIII - olho d'água: afloramento natural do lençol freático, mesmo que intermitente;

Lei nº 20.922, de 2013:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PATROCÍNIO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria Municipal de Meio Ambiente

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

(...)

XVI - nascente o afloramento natural do lençol freático que apresenta perenidade e dá início a um curso d'água;

XVII - olho d'água o afloramento natural do lençol freático, mesmo que intermitente;

Perceba que a legislação conceituou nascente como afloramento perene e olha d'água "mesmo que intermitente". No entanto, ao estabelecer as áreas que geram as faixas de APP, registrou necessidade de perenidade dos olhos d'água.

Assim, conclui-se que para haver caracterização de áreas úmidas, brejosas ou com presença de solos hidromórficos como áreas de preservação permanente, é necessário que haja a presença de nascente ou olho d'água **perene** na área.

Como houve um pedido para supressão de árvores isoladas em área urbana, e chegando in loco na vistoria, foi constatado se tratar de área úmida com características brejosas, houve a necessidade de análise mais específica para definir se a área é ou não uma APP. Na vistoria, não foi identificada nenhuma nascente perene ou intermitente e nem olhos d'água perenes na área, o que faz com que, de acordo com a legislação e o que foi proposto na instrução de serviço SISEMA nº 05/2021, a área seja caracterizada como "área comum", o que torna possível a análise do processo como corte de árvores isoladas urbanas e não como intervenção em APP.

Dessa forma, apresenta-se na seguinte tabela os indivíduos arbóreos requeridos, tendo como pontos de referência as coordenadas geográficas SIRGAS 2000:

Espécie	Latitude	Longitude	Decisão
Oiti	18°56'54" S	46°59'41" O	Supressão
Oiti	18°56'52" S	46°59'39" O	Supressão
Oiti	18°56'50" S	46°59'37" O	Supressão
Oiti	18°56'49" S	46°59'38" O	Supressão
Mangueira	18°56'48" S	46°59'38" O	Supressão
Mangueira	18°56'44" S	46°59'40" O	Supressão
Ficus	18°56'43" S	46°59'37" O	Supressão
Ficus	18°56'40" S	46°59'38" O	Supressão
Não identificada	18°56'39" S	46°59'33" O	Supressão
Não identificada	18°56'37" S	46°59'32" O	Supressão
bambuzal	18°56'50" S	46°59'41" O	Supressão
bambuzal	18°56'49" S	46°59'43" O	Supressão



PREFEITURA MUNICIPAL DE PATROCÍNIO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria Municipal de Meio Ambiente

Considerando a Deliberação Normativa CODEMA, Nº 14, de 06 de abril de 2017, que dispõe sobre plantio, poda, transplante, corte, supressão, custos indenizatórios e não compensação de árvores situadas em logradouros públicos e em propriedades particulares, sediadas no Perímetro Urbano do Município de Patrocínio, Estado de Minas Gerais, que dispõe em seu Art. 1º:

“Artigo 1º. Os pedidos de autorização para plantio, poda, transplante, corte e supressões de elementos arbóreos lenhosos serão efetuadas pela Secretária Municipal de Meio Ambiente, exceto nos casos que se referem às Árvores localizadas nas Praças Públicas, Canteiros Centrais das Avenidas e nos locais Tombados pelo Patrimônio Histórico e Cultural do Município de Patrocínio, Estado de Minas Gerais; Devendo a Secretaria apresentar Relatório Bimestral ao CODEMA sobre procedimento de corte, transplante, poda e supressões de Árvores, nos seguintes casos:

I – Quando o estado fitossanitário da árvore justificar;

II – Quando a árvore, ou parte dela, apresentar risco de queda;

III – Quando a árvore constituir risco à segurança das edificações, sem que haja outra solução para o problema;

IV – quando a árvore estiver causando danos comprovados ao Patrimônio Público ou privado, não havendo alternativa para solução;

V – quando o plantio irregular ou a propagação espontânea de espécies impossibilitarem o desenvolvimento adequado de árvores vizinhas;

VI – quando se tratar de espécie invasora, tóxica e/ou com princípio alergênico, com propagação prejudicial comprovada;

VII – quando da implantação de empreendimentos públicos ou privados, não havendo solução técnica comprovada que evite a necessidade da supressão ou corte;

VIII – quando a árvore constituir obstáculo fisicamente incontornável ao acesso de veículos e pessoas.”

Diante do exposto, considerando que a situação se enquadra no Art. 1º, inciso IV, das hipóteses autorizativas de poda e supressão previstas na Deliberação Normativa nº 14 do CODEMA, bem como em conformidade com a ABNT/NBR 16246-1, opino pelo deferimento da supressão de 04 (quatro) árvores da espécie Oiti (*Licania tomentosa*), 02 (duas) árvores da espécie Mangueira (*Mangifera indica*), 02 (duas) árvores da espécie Ficus (*Ficus sp.*), 02 (duas) árvores não identificadas e 02 (dois) bambuzais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PATROCÍNIO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria Municipal de Meio Ambiente

Relatório Fotográfico:

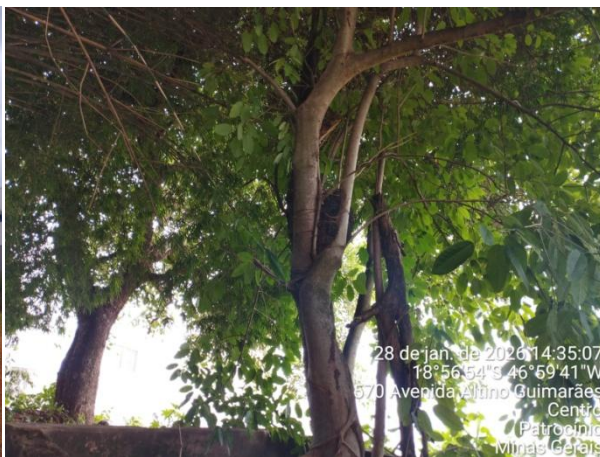


Foto 1: Árvores objeto do requerimento.

Foto 2: Árvore objeto do requerimento.

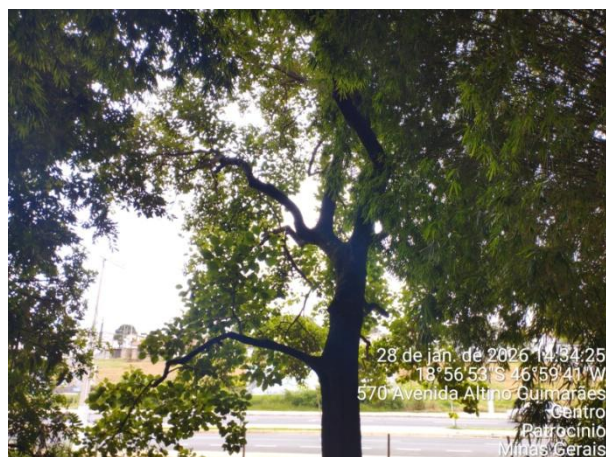


Foto 3: Árvore objeto do requerimento.

Foto 4: Árvore objeto do requerimento.



Foto 5: Árvore objeto do requerimento.

Foto 6: Árvore objeto do requerimento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PATROCÍNIO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria Municipal de Meio Ambiente

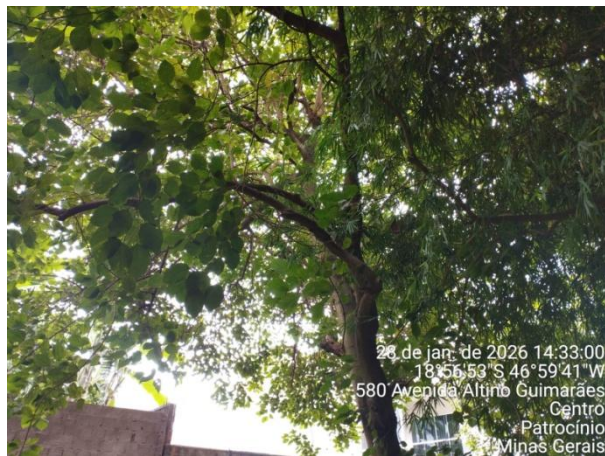


Foto 7: *Árvore objeto do requerimento.*



Foto 8: *Árvore objeto do requerimento.*



Foto 9: *Bambuzal objeto do requerimento.*



Foto 10: *Árvores objeto do requerimento.*

Fonte: SEMMA

Patrocínio, 28/01/2026

VIA ORIGINAL ASSINADA E ARQUIVADA NA SECRETARIA

Arthur Damon Santos
Analista Ambiental – Engenheiro Ambiental e Sanitarista
CREA/MG 1420139568

De acordo,

VIA ORIGINAL ASSINADA E ARQUIVADA NA SECRETARIA

Fábio de Cássio Torezan
Secretário de Meio Ambiente



PREFEITURA MUNICIPAL DE PATROCÍNIO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria Municipal de Meio Ambiente

DECISÃO ADMINISTRATIVA Nº 024/2026

REQUERENTE: BREUNING EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP

ENDEREÇO: SETOR 12, QUADRA 54, LOTES 334, 354 E 374

BAIRRO: CENTRO

TELEFONE DE CONTATO: (34) 9 8825-7168

Respeitando os princípios de interesse público de segurança, razoabilidade e proporcionalidade e de acordo com a Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT/NBR) Nº 16246-1, justifica-se, portanto, a supressão das referidas árvores.

Em conformidade com a Deliberação Normativa do Conselho Municipal de Conservação e Defesa do Meio Ambiente - CODEMA, Nº 14, de 06 de abril de 2.017 (Dispõe sobre o plantio, poda, transplante, corte, supressão, custos indenizatórios e não compensação de árvores situadas em logradouros públicos e em propriedades particulares, sediadas no Perímetro Urbano do Município de Patrocínio, Estado de Minas Gerais); com a Nota Orientativa Nº 03/2012 da Diretoria Técnico Normativa de Minas Gerais (DITEN) e observando o parecer técnico Nº 024/2026 emitido pelo analista ambiental responsável, o qual opinou pelo deferimento do pedido de supressão, fica, portanto, **DEFERIDO** a supressão de 04 (quatro) árvores da espécie Oiti (*Licania tomentosa*), 02 (duas) árvores da espécie Mangueira (*Mangifera indica*), 02 (duas) árvores da espécie Ficus (*Ficus sp.*), 02 (duas) árvores não identificadas e 02 (dois) bambuzais.

Conforme a DN CODEMA Nº16/2017, fica estabelecido em seu Art. 8º, 1º parágrafo, que o número de indivíduos arbóreos a serem compensados, no caso de supressão, será na proporção de um para um (em se tratando de espécies exóticas) e de dois para um (em se tratando de espécies nativas). **Sendo assim fica o requerente na obrigação de plantar 20 (vinte) mudas de árvores nativas no interior ou na calçada do imóvel, ou a doação de 20 (vinte) mudas nativas à secretaria, como forma de compensação ambiental dentro do prazo de 30 dias após o vencimento desta licença.**

- ✓ Segundo a Lei nº 9.605/1998, a penalidade para quem modifica, danifica ou destrói ninho é de, no mínimo, 06 meses a 01 ano de detenção e multa; portanto, árvores com ninhos ocupados por aves não podem ser suprimidas ou podadas no local do ninho.
- ✓ Espécies vegetais aconselhadas para plantio em calçadas: Manacá-da-serra-anã (*Tibouchinamutabilis*), Mussaenda-rosa (*Mussaenda sp.*), Flamboyant-mirim (*Caesalpinia pulcherrima*), Manaca-de-Cheiro (*Brunfelsia uniflora*), Escumilha-resedá (*Lagerstroemia indica*), Clúsia (*Clusia fluminensis*), Melaleuca (*Melaleuca armillaris*), Jasmim-manga (*Plumeria rubra*), Noivinha: (*Euphorbia leucocephala*).
- ✓ As Leis Complementares Municipais 130/2014 e 133/2014, determinam que é obrigatório o plantio de árvore nas calçadas ou a existência de um jardim a cada 12 (doze) metros, bem como é necessário o plantio de 01 (uma) árvore para cada 03 (três) vagas em área de estacionamento.
- ✓ A Prefeitura Municipal de Patrocínio não realiza podas/cortes de árvores na área interna de imóveis particulares, apenas em áreas públicas e em calçadas.
- ✓ Este parecer tem validade de 90 dias a contar da data de impressão deste documento.
- ✓ Apresentar relatório fotográfico do plantio da muda com prazo Máximo de 30 dias após o vencimento da licença.

Patrocínio, 05 de fevereiro de 2026.

VIA ORIGINAL ASSINADA E ARQUIVADA NA SECRETARIA

FÁBIO DE CÁSSIO TOREZAN
Secretário Municipal de Meio Ambiente